



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.002380/94-32
Recurso nº. : 11.488
Matéria : IRPF - EX.: 1989
Recorrente : PAULO CÉSAR CAMASSUTTI
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 07 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.609

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não logrando o contribuinte comprovar que o acréscimo patrimonial ocorreu através de rendimentos já tributados ou isentos, mantém-se o lançamento de ofício por presunção de omissão de rendimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO CÉSAR CAMASSUTTI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.002380/94-32
Acórdão nº. : 102-42.609
Recurso nº. : 11.488
Recorrente : PAULO CÉSAR CAMASSUTTI

RELATÓRIO

Originou-se o presente processo com a notificação de lançamento de fls. 18, que exigiu do Contribuinte supra-identificado imposto no valor de 4.511,59 UFIR, multa de 3.383,69 UFIR e juros de 17.122,39 UFIR, totalizando crédito tributário de 25.017,67 UFIR.

Não concordando com o mesmo, apresentou o interessado a impugnação tempestiva de fls. 22/24, solicitando o cancelamento da exigência.

A autoridade de primeira instância acolheu a impugnação e indeferiu-a quanto ao mérito, mantendo a exigência do crédito tributário notificado à fl. 18.

Irresignado o Contribuinte fez anexar aos autos suas razões de Recurso Voluntário que compõem as fls. 36/40.

Manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional através de parecer de fls. 43/44, no sentido do prosseguimento da cobrança e manutenção da decisão da autoridade julgadora de primeira instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.002380/94-32
Acórdão nº. : 102-42.609

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso voluntário por preencher os requisitos de lei.

Nesta segunda instância do processo administrativo fiscal nada trouxe o contribuinte que já não houvera argüido na fase preliminar.

De fato, volta a argumentar que os valores dispendidos na construção de sua casa o foram percebidos quando de sua estada no exterior e já teriam sido oferecidos à tributação.

Contudo, pela análise das declarações do contribuinte no país, não há como justificar os rendimentos arbitrados pela autoridade fiscalizadora, uma vez que o contribuinte não comprovou devidamente os gastos realizados na construção em questão, não havendo cobertura monetária declarada para tais gastos.

Insiste na fase recursal o contribuinte que o método utilizado no arbitramento deveria ter sido proporcional à duração da obra. Adicionando que ao utilizar os dados do próprio declarante, prejudicou-o lançando a parte substancial da obra no exercício de 1989.

Há que se ressaltar porém, que o arbitramento é uma forma de se aproximar da verdade material, quando incomprovável, e portanto deve necessariamente levar em conta todos os elementos materiais disponíveis, principalmente os declarados pelo contribuinte. Não seria admissível, como argüiu, que a autoridade lançadora desprezasse a informação do declarante sobre o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.002380/94-32
Acórdão nº. : 102-42.609

período da obra e o quantum desta o foi construído no ano de 1988 e utilizasse um critério proporcional, meramente teórico, em desrespeito ao declarado pelo contribuinte.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, em especial a bem fundamentada decisão ora recorrida, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI